

O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO NO DIREITO MILITAR BRASILEIRO

Péricles Aurélio Lima de Queiroz¹

I. INTRODUÇÃO

O *Conselho de Justificação* é processo especial instaurado nas Forças Armadas, com a finalidade de julgar “*da incapacidade do oficial para permanecer na ativa*”, permitindo-lhe também “*condições para se justificar*”. Preponderantemente previsto para o Oficial de carreira do serviço ativo, é também cabível para o oficial da reserva remunerada ou reformado. O instituto e seu rito estão dispostos na Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. Há muitas décadas foi intitulado *tribunal de honra*, expressão usada pelo Deputado *Prudente de Moraes Filho* ao fundamentar o primeiro projeto sobre o assunto no Congresso Nacional, em setembro de 1921.²

II. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS

O Conselho de Justificação possui raízes européias. Juristas de renome consideram, no entanto, que o modelo brasileiro difere de outros existentes no Direito comparado, por sua índole liberal e privilegiadora da defesa. Aponta-se como referência inicial a um conselho de guerra, *com caráter justificativo e julgador*, regra constante da *Ordenança francesa de 25 de março de 1765*, que dispunha sobre a conduta de oficiais que obrigatoriamente deveriam ser submetidos a esse julgamento. Tal norma constou também das *Ordenanças de 1776 e de 1º de janeiro de 1876*. A medida aparece no *Código de Justiça Militar para o Exército de Mar* da França, promulgado em 1851, o qual estabelecia a convocação de conselhos de guerra para a justificação de oficiais.³

Na época do Brasil Colônia registra-se iniciativa legislativa prevendo a baixa do posto dos oficiais e a perda do soldo — *Alvará de 23 de abril de 1790*⁴. No entanto, o marco inaugural dessa modalidade de julgamento regrado é encontrado na Lei nº 260, de 1º de dezembro de 1841, cujo artigo 2º, parágrafo 3º, declarava:

O Governo poderá reformar qualquer oficial por motivo de mau comportamento habitual, ouvido primeiro a opinião de um “Conselho de Inquirição”, composto de três oficiais de patente

¹ Corregedor-Geral do Ministério Público Militar da união

² Discurso do Deputado Prudente de Moraes Filho, 21-9-1921, in “*Anais do Congresso Nacional*”, Diário Oficial de 22 de setembro de 1921.

³ Gomes Carneiro, Márcio Tibúrcio. “O Direito Penal Militar nos Congressos Jurídicos Brasileiros”, in “Arquivo de Direito Militar”, Ano I, nº 2, Set/Dez de 1942, Imprensa Nacional, Rio, p. 384

⁴ Projeto do Código Disciplinar do Exército, Para o Tempo de Paz — “*Arquivo de Direito Militar*”, Ano II, nº 1, MAI-AGO 1943, RJ, Imprensa Nacional, p. 268, in Exposição de Motivos do Projeto de Código do Processo Criminal Militar Organizado pela Comissão de Exame de Legislação do Exército, 11-10-1872 (Dr. Thomas Alves Junior, relator, Visconde de Santa Thereza, Brigadeiro João de Souza da Fonseca Costa, Brigadeiro Antonio Pedro de Alencastro e Descritivo. José Antonio de Magalhães Castro).

*igual, ou superior, precedendo consulta do Conselho Superior Militar.*⁵

Esse texto legal pode ser considerado precursor remoto do atual Conselho de Justificação. A jurisdicalização desse processo foi alcançada pelas Lei nº 648, de 18 de agosto de 1852, e pelo Decreto nº 1.631, de 18 de agosto de 1855, que o regulamentou, obras do Marquês de Caxias quando ocupava a Pasta da Guerra. O conselho passou a ter rito próprio, conferindo atribuições ao oficial presidente, interrogante e escrivão, sendo ao seu término remetido ao Conselho Supremo Militar — hoje STM — que se pronunciava através de parecer, voltando o processo à Secretaria da Guerra para decisão.

Essas conquistas foram relatadas por Caxias como avanço jurídico indispensável ao Exército, evidenciado no *Relatório do Ministério da Guerra* de 22 de novembro de 1855:

*“Antes dessa lei que definiu o que se deve entender por mau comportamento habitual. (Lei nº 648, de 18.8.1852), os oficiais eram processados por esse motivo pelo Conselho de Inquirição, se cometiam contínuas faltas de serviço, ou atos contrários à dignidade de seu posto; e depois dela, pelo mencionado no citado artigo do código. O Conselho de Inquirição, porém, via-se na forçosa necessidade de seguir, na marcha dos termos substanciais do processo, suas próprias inspirações, ou as da autoridade que o nomeara, visto não haver um regulamento que prescrevesse as fórmulas necessárias, e essenciais desse processo. Assim, os oficiais acusados se procedia; não tinham faculdade de usar o direito de defesa; e muitas vezes eles estavam em uma província, e o processo instalava-se, e concluía-se em outra. O governo entendeu que semelhante sistema de processo, que decide peremptoriamente do futuro de um oficial; sistema insidioso e que choca os princípios de direito natural, não devia continuar a figurar na nossa jurisprudência militar; em conseqüência, por decreto de 18 de agosto do ano passado deu ao Conselho de Inquirição o regulamento que verei anexo, no qual o oficial acusado acha contra a prepotência e a arbitrariedade aquelas garantias que podem razoavelmente casar-se com os princípios fundamentais da disciplina militar; e acham também os julgadores invariavelmente fixada a marcha que devem seguir no curso do processo, e os meios para tranqüilizarem sua consciência pela aquisição de provas suficientes para formarem seu juízo, e votarem desassombrados. Junto ao dito regulamento vereis o formulário para os termos do processo, que o governo fez expedir.”*⁶

⁵ Lei nº 260, de 1.12.1841 - § 3º, Art. 2º: “O Governo poderá reformar qualquer oficial por motivo de mal comportamento habitual, ouvido primeiro a opinião de um Conselho de Inquirição, composto de três oficiais de patente igual, ou superior, precedendo consulta do Conselho Superior Militar”

⁶ Marques de Caxias, in “Relatório do Ministério da Guerra”, 1856, p. 23-24. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1855).

Com o advento da República e a transformação do Conselho Supremo Militar e de Justiça no *Supremo Tribunal Militar* — nomenclatura que conservou até a Constituição Federal de 1934, quando passou a denominar-se *Superior Tribunal Militar* — a Assembléia Constituinte autorizou a Corte que elaborasse um código de processo para a Justiça Militar, promulgando-se, por ato do STM, o *Regulamento Processual Criminal Militar de 1895*, vigente até a década de 1920.

Considerado primogênito da codificação de leis militares, apesar das críticas que recebeu e sua duvidosa constitucionalidade, exibia configuração inovadora, como a instituição do inquérito policial militar e o sistema de recursos, incluindo-se os embargos infringentes do julgado para o réu, somente introduzido na legislação processual penal comum em 1960.

Desse Código constou expressamente o direito de o militar se justificar, solicitando a instauração de processo por meio de “*Conselho de Investigação e de Guerra para defender-se de acusações que lhe sejam argüidas oficialmente*”. Na precisa manifestação de *Gomes Carneiro* — sem qualquer dúvida, o mais profícuo jurista militar que o país concebeu — tal dispositivo foi sugerido pelo “*Ministro (do STM) Cardoso de Castro, como medida oportuna de política militar, em vista das sucessivas catástrofes militares ocorridas durante a revolução nos Estados do Sul.*”⁷

Nos primeiros dez anos do Século XX, houve intenso debate político e legislativo acerca da Justiça Militar, notadamente quanto ao Direito Processual Penal, culminando no *Código de Organização Judiciária e Processo Militar* de 30 de outubro de 1920. Por essa legislação renovadora — marco de modernização da Justiça Castrense no Brasil — criou-se o Ministério Público Militar e a Advocacia-de-Ofício, deu-se regulamentação às Auditorias e competência aos Auditores; enfim, inseriu os órgãos judiciários no contexto predominante nas nações ocidentais, embora a Justiça Militar figurasse excluída do Poder Judiciário, conforme elencado na Constituição Federal de 1891. Pois bem, diante de tantos avanços, o Código de 1920 retirou o direito concedido aos militares de solicitarem conselho de justificação — “*art. 351 Fica abolida a faculdade concedida aos militares de requerer conselho para se justificarem de acusações que lhes sejam feitas.*”⁸

A questão suscitou inflamado debate no Congresso Nacional, pelo atentado que a cláusula representava ao direito de defesa, culminando com a apresentação do Projeto de Lei nº 374, subscrito pelo Deputado *Prudente de Moraes Filho*, em 21 de setembro de 1921, aprovado no decurso de três sessões.

A respeito dessa proposta, seu autor declarou que “*cercear o direito de defesa na vida militar é trabalhar, talvez, pela implantação da indisciplina (...), proibir o conselho para a justificação de atos praticados por militares, que sejam incriminados por superiores ou por particulares, é fechar uma válvula cujo funcionamento mantém em equilíbrio a disciplina nas forças armadas*”. *Prudente de Moraes Filho* concluiu que se fazia da “*maior conveniência a instituição de uma junta*

⁷ Segundo Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, o direito de o militar solicitar Conselho de Investigação e de Guerra “para defender-se de acusações que lhe sejam argüidas oficialmente” — art. 29 do Reg. Proc. Militar de 1895, revogado no Código Justiça Militar de 1920 (art. 362) — foi medida sugerida pelo “Ministro Cardoso de Castro, como uma medida oportuna de política militar, em vista das sucessivas catástrofes militares ocorridas durante a revolução nos Estados do Sul (...)”. Ainda de acordo com Gomes Carneiro, esta informação teria sido colhida nos Anais da Câmara dos Deputados de 1894.

⁸ Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920.

militar para, perante ela, os oficiais do Exército ou da Marinha ou seus assemelhados, se justificarem de qualquer acusação que sofram, e nada impede que semelhante junta ou tribunal de honra, ou conselho para justificações, seja criado por uma lei especial (...)” — Discurso no Congresso Nacional, 21 de setembro de 1921.⁹

Não obstante a rapidez no trâmite, o Projeto arrastou-se pelo Senado Federal. A matéria foi alvo de debates no Congresso Jurídico de 1922, organizado pelo governo em comemoração ao centenário da independência, e promovido pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1922. O evento, que se prolongou por muitas datas, contou com uma *Secção de Direito Penal e Judiciário Militar*, presidida pelo prof. *Esmeraldino Bandeira*, e integrada por Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Philadelpho de Azevedo, Levi Carneiro, Vicente de Carvalho, J. X. Carvalho de Mendença, Chrysólito de Gusmão, Mello Mattos, Arnaldo de Medeiros, Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti, Julião de Macedo Soares, Eduardo Theiler, Gabriel Bernardes, A. Ferreira Coelho, Justo Mendes de Moraes e Herbert Moser.

Constou no *Relatório Geral* firmado pelos notáveis juristas, proposta para se instituir um Conselho de Justificação:

*“Criar por lei especial um Conselho de Justificação nos moldes do projeto apresentado em 1921 pelo Deputado Pudente de Moraes. Nesse projeto se institui um tribunal administrativo, um verdadeiro tribunal de honra, onde o militar poderá limpar a sua fé de ofício de acusações injustas, que, a um tempo, o diminuiriam no conceito de seus pares e o lesariam em seus direitos, prejudicando-o em sua carreira.”*¹⁰

O projeto *Prudente de Moraes Filho* foi sancionado em 17 de janeiro de 1923 (Decreto nº 4.651), instituindo o *Conselho de Justificação*. Foi regulamentado no Código de Justiça Militar de 1926 — arts. 330 a 342, Decreto nº 17.231, de 26 de fevereiro de 1926. Até a sua forma atual, sofreu as seguintes alterações¹¹:

- 1928: Decreto nº 18.722, de 25-4-1928, sujeitando oficiais extraviados ao C.I.
- 1924: Decreto nº 24.803, de 14-7-1934, altera o Código de Justiça Militar e amplia a competência do Conselho de Justificação; Decreto nº 24.804, de 17-7-1934, autoriza a reforma definitiva de oficial considerado culpado pelo Conselho de Justificação.
- 1935: Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935
- 1938: Código da Justiça Militar (Dec. Nº 925, de 2.12.1938 – Arts. 345 a 361).

⁹ Prudente de Moraes Filho, Deputado A., “Anais do Congresso Nacional”, Diário Oficial de 22-9-1920, in “O Direito Penal Militar nos Congressos Jurídicos Brasileiros”, de Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Arquivo de Direito Militar, Ano I, Set/Dez de 1942, nº 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, p. 381/477.

¹⁰ Relatório da Secção de Direito Judiciário Militar do Congresso Jurídico de 1922 (Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros). In “Arquivos de Direito Militar”, Ano I, nº 2, Set/Dez de 1942, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, p. 381/477.

¹¹ Fragoso, Gen Augusto. “Os Conselhos de Justificação e o Superior Tribunal Militar”, in Separata da “Revista do Superior Tribunal Militar”, nº 3, 1977, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasileiro, 1978, p. 45.

- 1940: Decreto-Lei nº 2.746, de 5.11.1940 (Substitui o capítulo da CJM e prevê a reforma como punição).
- 1950: Lei nº 1057-A, de 28.1.1950 (estabelece a pena de reforma para o oficial julgado culpado pelo Conselho de Justificação. Previa a participação do Auditor no Conselho de Justificação).
- Lei nº 2.738, de 20.2.1956 (dispõe sobre o afastamento do Oficial que se revelar incompatível com o exercício de suas funções).
- Lei nº 5.300, de 29.6.1967 (estabelece normas para o Conselho de Justificação).
- Lei nº 5.836, de 5.12.1972 (dispõe sobre o Conselho de Justificação).

O Conselho adquiriu a feição moderna por meio da Lei nº 5.300, de 29 de junho de 1967, em consonância com a Constituição Federal de 1967, prevendo o julgamento em única instância pelo Superior Tribunal Militar. Atualmente, a matéria é regida pela Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972.

III. DO PROCESSO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição do país de 1824, o legislador conferiu status constitucional ao capítulo dos postos e patentes militares. Estudiosos do Direito relatam que a garantia foi inspirada na vitaliciedade dos magistrados. Assim, em dias atuais, o posto e a patente dos militares são garantidos por norma insculpida na Carta Magna, que impõe, para sua perda, o processo e julgamento por tribunal militar permanente em tempo de paz, ou tribunal especial em tempo de guerra. Essa competência judicial foi atribuída ao Superior Tribunal Militar. O processo de retirada do posto e cancelamento da patente é previsto através do Conselho de Justificação e da Representação para a Declaração de Indignidade para o Oficialato.

Primeiramente, aborda-se o *Processo do Conselho de Justificação*. Destina-se a julgar *da incapacidade do oficial das Forças Armadas para permanecer na ativa* – art. 1º, Lei nº 5.836/72. Ao mesmo tempo, propõe-se a permitir que o oficial possa se justificar. Pode ser instaurado “ex-officio” ou a pedido do interessado. É cabível, também, para o militar da reserva remunerada e reformado.

Abre-se o Conselho de Justificação contra oficial das Forças Armadas, nas seguintes hipóteses:

- Acusado de ter procedido incorretamente no cargo, ou tido conduta irregular, ou praticado ato ofensivo à honra pessoal, ao pundonor militar ou o decoro da classe.
- Não habilitado ao quadro de acesso ou lista de escolha.
- Afastado do cargo por incompatibilidade ou incapacidade para as funções militares.
- Condenado por crime doloso, infamante a pena detentiva de até 2 anos;
- Pertencente a partido político ou associação, suspensa ou dissolvida, ou que atue em atividade atentatória à segurança nacional.

O Conselho, composto por três oficiais, é nomeado pelo Comandante da Força. Trata-se de ato privativo e indelegável. Nos últimos cinco anos, o Superior Tribunal Militar firmou jurisprudência no sentido de considerar *nulo* o Conselho de Justificação por outra autoridade que não a mais elevada da Força. Como tribunal de honra e corte moral, o Conselho, ao final do processo, deverá se pronunciar quanto à culpa do Justificante; se não possui habilitação para acesso na carreira; ou se está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

No âmbito da administração militar, cabe ao Comandante da Força o pronunciamento final, que poderá ser:

- de arquivamento, se considerar não culpado o justificante;
- de sanção disciplinar, no caso de transgressão aos regulamentos;
- de transferência para a reserva, se considerar o justificante inabilitado;
- de remessa de peça à Auditoria, caso verifique a ocorrência de crime militar;
- de remessa ao Superior Tribunal Militar, se considerá-lo culpado de procedimento incorreto, conduta irregular ou ato de desonra, ou em virtude de condenação, seja reconhecida sua incapacidade de permanecer na ativa ou na inatividade.

O procedimento quanto ao rito processual é estatuído na lei: autuação, citação, qualificação e interrogatório, libelo acusatório, instrução, defesa prévia e julgamento. Quanto à produção de provas e outras questões, aplica-se o Código de Processo Penal Militar no que não for incompatível, tendo a lei fixado o prazo de 30 dias à sua conclusão, prorrogável por mais 20 dias. Admite-se colheita de provas – técnicas ou orais – fora da sede e mediante carta precatória à autoridade militar ou judiciária do local. A deliberação é alcançada em sessão reservada, sendo o veredicto obtido por maioria de votos.

Concluído o processo nesta primeira fase, nenhum recurso cabe na esfera administrativa, uma vez que é obrigatoriamente encaminhado à decisão da autoridade instauradora. Por óbvio, é sempre possível a intervenção da Justiça Federal, se acionada pelo interessado na busca de correções ou reparações quanto à lesão do direito individual.

Na Justiça Militar – a processualística no Superior Tribunal Militar está resumida em único artigo da lei de regência: o art. 14, prevendo a defesa no prazo de 5 dias, e o julgamento. O Regimento Interno da Corte estabelece, ainda, que após a manifestação do justificante, o feito é encaminhado ao Ministério Público Militar, para receber o pronunciamento do órgão da 2ª instância, na condição de “Fiscal da Lei” — *custus legis* — estando preparado para a sessão de julgamento. Atuam no processo ministros relator e revisor.

Aproximadamente em meados da década de 1980, o STM assentou entendimento no sentido de sobrestar o processo na pendência de ação penal correspondente ao fato objeto do Conselho. Transformou a jurisprudência em regra, inserindo-a no Regimento Interno. Introduziu a hipótese do sobrestamento

facultativo, por decisão liminar do Plenário, “se o objeto da apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo” — Art. 160, parágrafo 2º, do RI/STM.

Ao julgar a procedência do Conselho, cabe ao Tribunal declarar o justificante indigno do Oficialato ou com ele incompatível, e, em consequência, determinar a perda de seu posto e patente, ou determinar sua reforma.

Segundo o RCore — Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército — também o oficial R/2 está sujeito ao Conselho de Justificação, o mesmo ocorrendo com o Oficial Temporário, muito embora a lei infra-constitucional não faça essa referência.

Da decisão do STM nenhum recurso é cabível, exceto os embargos declaratórios. A execução do acórdão compete ao Comando militar da Força do justificante e Poder Executivo.

Discussão interminável no meio judiciário diz respeito à natureza do processo do Conselho de Justificação. Tanto o STM quanto o Supremo Tribunal Federal o compreendem como de *natureza administrativa*, embora de rito judicialiforme. Essa posição jurídica não é unânime, mas predomina na atualidade. Desse modo, é repelida toda e qualquer tentativa da defesa ou do Ministério Público de interpor recursos tais como embargos infringentes do julgado ou extraordinário. Há uma corrente de profissionais do direito que considera esse feito como “processo judicial de natureza civil”.

Conclusões — O Conselho de Justificação é destinado a julgar da incapacidade do oficial das Forças Armadas permanecer na ativa ou na inatividade. O posto e a patente são garantidos pela Constituição Federal. Sua perda ocorre mediante processo regular e decisão final do tribunal militar permanente em tempo de paz, ou tribunal especial em tempo de guerra. A lei ordinária atribuiu essa competência privativa ao Superior Tribunal Militar. O reconhecimento de culpa do justificante decorre do paradigma de honra, pundonor e decoro da classe a que está obrigado o Oficial das Forças Armadas pelas leis, regulamentos, usos, costumes e tradições militares.

Enfoca-se, por último, algumas informações estatísticas colhidas dos arquivos do STM. Desde o advento da Lei nº 5.300/67, o tribunal julgou 185 processos de Conselho de Justificação, dos quais 99 foram considerados procedentes, 46 foram tidos como justificados, 10 anulados, 3 declarada a incompetência da jurisdição, 2 prescritos, 1 transferido para a reserva. Acerca de 20 processos, infelizmente, não obtivemos informação sobre o resultado. Esses dados revelam preponderância de resultado desfavorável ao Justificante, na proporção de dois terços dos feitos submetidos ao tribunal.

IV – REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO

A Constituição Federal de 1891 estabelecia a perda automática da patente aos oficiais condenados “*em mais de dois anos*”. O Código Penal da Armada — editado pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, ampliado ao Exército em 1899 — disciplinava a *perda do posto, honras militares e condecorações* e a *incapacidade para servir na Armada ou no Exército*, como efeitos da pena de degradação¹². O Código Penal Militar de 1944 (Decreto-Lei nº 6.277, de 24-1-1944) instituiu a pena acessória de perda do posto, mantida no Código Penal Militar de 1969 — hoje vigente — dispositivo declarado inconstitucional diante da Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969. Essa alteração da Constituição de 1967 entrou em vigor imediatamente, enquanto o CPM teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1970.

Na Exposição de Motivos do Código Penal Militar, subscrita pelo Ministro de Justiça *Gama e Silva*, declarava-se a autonomia da pena acessória de indignidade para o oficialato e incompatibilidade com o oficialato, as quais poderiam ser aplicadas *pela justiça criminal, como sanções independentemente de possíveis declarações de igual natureza como medidas disciplinares de caráter administrativo*¹³. Dispostas nos artigos 100 e 101 do CPM, essas penas acessórias *jamais tiveram aplicação pela Justiça Militar desde a entrada em vigor*¹⁴ da última legislação criminal militar.

Introduzido pela emenda constitucional nº 1, de 1969, a exigência de julgamento especial da perda da patente acha-se insculpida na Carta Magna de 1988 — Art. 142, incisos I, VI e VII.

A *Representação de Indignidade* é providência obrigatória decorrente da norma constitucional, decorrente de condenação sofrida pelo oficial das Forças Armadas pela justiça comum ou militar. É atribuição privativa do Procurador-Geral da Justiça, prevista na Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União.

São pressupostos para a instauração desse processo judicial a ocorrência de sanção penal superior a dois anos, de natureza privativa da liberdade, aplicada pela jurisdição comum ou militar. Entende-se por justiça comum todas as demais justiças do país, excluída a militar (Estadual, Federal e Eleitoral). A pena acima de dois anos geralmente constitui de maior gravidade, importando sua execução no sistema penitenciária comum, situação incompatível com a dignidade do oficial das Forças Armadas, considerando-se implicitamente rompidos os compromissos morais a que ele está obrigado por lei.

Lei recente criou o regime de penas alternativas, substitutas das privativas de liberdade, excluídas da regra constitucional, ainda que a condenação seja superior a dois anos.

¹² Artigos 45 a 47. “Código Penal da Armada”. Ministério da Marinha, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, p. 11.

¹³ Exposição de Motivos. “Código Penal Militar de 1969”. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 15.

¹⁴ Romeiro, Jorge Alberto. “Curso de Direito Penal Militar”. Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, p. 223.

O rito do processo e julgamento no Superior Tribunal Militar é normatizado pelo Regimento Interno da Corte — artigos 112 a 114 — iniciando-se com a *Petição de Representação* do Procurador-Geral, fundamentada em documentos que demonstrem o trânsito em julgado da sentença criminal. Após a distribuição para Relator e Revisor, é concedido prazo de 10 dias para o oferecimento de *Defesa do Escrita* pelo Representado, seguindo-se o julgamento da causa pelo Plenário.

Ao contrário do *Conselho de Justificação*, a *Representação de Indignidade* é considerada feito de natureza judicial, admitindo a interposição de embargos infringentes do julgado, e do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por ambas as partes em demanda. O Ministério Público Militar atua no processo como órgão agente, autor da ação, representando o interesse estatal na ocorrência desse julgamento.

Também estão sujeitos à representação de indignidade o oficial da reserva não-remunerada e o oficial temporário das Forças Armadas — RInd nº 20-2/DF (5-11-01) e RInd nº 33-4/DF (19-3-96). A condição é referida no *Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE)*: “Os Oficiais R/2 ou Oficiais r/3 não convocados perderão o posto e a patente se forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz”.¹⁵

O poder regulamentar, contudo, ampliou o alcance da norma ao prever a declaração de indignidade para o sentenciado com “*sursis*”, ao condenado também em penas acessórias do CPM e por crimes previstos na lei de segurança do Estado, independente do *quantum* da sanção. Conclui-se, pois, que o Art. 45, seus incisos e o parágrafo 2º, são francamente inconstitucionais, pois se apresentam em desacordo com o Art. 142, VII, da Constituição Federal.

Acolhida a procedência da *Representação*, o tribunal declara a indignidade ou incompatibilidade do oficial, com a conseqüente perda do posto e da patente, remetendo o acórdão ao Comando da Força para a sua execução.

BIBLIOGRAFIA

- 1) Discurso do Deputado Prudente de Moraes Filho, 21-9-1921, in “*Anais do Congresso Nacional*”, Diário Oficial de 22 de setembro de 1921.
- 2) Gomes Carneiro, Márcio Tibúrcio - “O Direito Penal Militar nos Congressos Jurídicos Brasileiros”, in “*Arquivo de Direito Militar*”, Ano I, nº 2, Set/Dez de 1942, Imprensa Nacional, Rio, p. 384
- 3) Projeto do Código Disciplinar do Exército, Para o Tempo de Paz — “*Arquivo de Direito Militar*”, Ano II, nº 1, MAI-AGO 1943, RJ, Imprensa Nacional, p. 268, in Exposição de Motivos do Projeto de Código do Processo Criminal Militar Organizado pela Comissão de Exame de Legislação do Exército, 11-10-1872 (Dr. Thomas Alves

¹⁵ Decreto nº 2.354, de 20 de outubro de 1997, Art. 44. “Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército” (R-68).

Junior, relator, Visconde de Santa Thereza, Brigadeiro João de Souza da Fonseca Costa, Brigadeiro Antonio Pedro de Alencastro e Descritivo. José Antonio de Magalhães Castro).

4) Lei nº 260, de 1.12.1841 - § 3º, Art. 2º: “O Governo poderá reformar qualquer oficial por motivo de mal comportamento habitual, ouvido primeiro a opinião de um *Conselho de Inquirição*, composto de três oficiais de patente igual, ou superior, precedendo consulta do Conselho Superior Militar”

5) Marques de Caxias, in “Relatório do Ministério da Guerra”, 1856, p. 23-24. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1855).

6) Segundo Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, o direito de o militar solicitar Conselho de Investigação e de Guerra “para defender-se de acusações que lhe sejam argüidas oficialmente” — art. 29 do Reg. Proc. Militar de 1895, revogado no Código Justiça Militar de 1920 (art. 362) — foi medida sugerida pelo “Ministro Cardoso de Castro, como uma medida oportuna de política militar, em vista das sucessivas catástrofes militares ocorridas durante a revolução nos Estados do Sul (...)”. Ainda de acordo com Gomes Carneiro, esta informação teria sido colhida nos Anais da Câmara dos Deputados de 1894.

7) Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920.

8) Prudente de Moraes Filho, Deputado A., “Anais do Congresso Nacional”, Diário Oficial de 22-9-1920, in “*O Direito Penal Militar nos Congressos Jurídicos Brasileiros*”, de Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Arquivo de Direito Militar, Ano I, Set/Dez de 1942, nº 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, p. 381/477.

9) Relatório da Secção de Direito Judiciário Militar do Congresso Jurídico de 1922 (Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros). In “Arquivos de Direito Militar”, Ano I, nº 2, Set/Dez de 1942, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, p. 381/477.

10) Fragoso, Gen Augusto. “Os Conselhos de Justificação e o Superior Tribunal Militar”, in Separata da “Revista do Superior Tribunal Militar”, nº 3, 1977, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasileiro, 1978, p. 45.

11) Artigos 45 a 47. “Código Penal da Armada”. Ministério da Marinha, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, p. 11.

12) Exposição de Motivos. “Código Penal Militar de 1969”. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 15.

13) Romeiro, Jorge Alberto. “Curso de Direito Penal Militar”. Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, p. 223.

14) Decreto nº 2.354, de 20 de outubro de 1997, Art. 44. “Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército” (R-68).

